

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.249, DE 2001

**Apensados os PL 5.285/2001 (PL 6.985/2002; PL 5.589/2009;
PL 5.679/2013), PL 7.046/2002; PL 922/2007; PL 1.131/2007; PL 4.212/2012
(PL 8.277, de 2014)**

Altera a tabela de cálculo da
Contribuição Sindical Rural

Autor: Deputado MAX ROSENMANN

Relator: Deputada TEREZA CRISTINA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.249, de 2001, de autoria do Sr. Deputado Max Rosenmann tem como objetivo alterar para 0,035% (trinta e cinco milésimos por cento) a alíquota a incidir sobre a base de cálculo da Contribuição Sindical Rural.

Em sua justificação, o autor argumenta que há necessidade de corrigir as distorções existentes na legislação vigente, visto que atualmente as alíquotas da Contribuição Sindical Rural diminuem à medida em que aumenta a base de cálculo, de tal forma que uma propriedade familiar pode vir a pagar até 22,5 vezes mais do que uma grande propriedade. Para o autor adotar uma alíquota fixa para todas as propriedades, em substituição à tabela progressiva que está em vigor, constitui-se em um esforço pela justiça fiscal.

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto o prazo para apresentação de emendas. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Ao projeto de Lei nº 5.249, de 2001, foram apensados outros nove projetos:

1 - PL nº 5.285, de 2001, de autoria do Sr. Deputado Abelardo Lupion. Atualiza a metodologia de cálculo e distribuição dos recursos da Contribuição Sindical Rural, revoga o Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971 e, para os empregadores rurais não organizados em empresas ou firmas concede anistia geral e fixa, para fins de tributação, em R\$ 2,00 o valor da contribuição social para cada módulo fiscal. Estabelece as normas e critérios de cobrança.

Na justificação, o autor alega que o vigente Decreto-lei nº 1.166/71, que regulamenta a cobrança da Contribuição Sindical Rural, dá às pessoas físicas proprietárias de imóvel rural o mesmo tratamento tributário dado às pessoas jurídicas. Como se sabe, somente as empresas possuem capital social, mas o Decreto-lei mencionado considera como capital social das pessoas físicas o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, que é, no sistema vigente, o valor da terra nua.

2 – PL nº 6.985, de 2002, de autoria do Sr. Deputado Eni Voltolini, altera o Decreto-lei nº 1.166, de 1971, com o objetivo de modificar o cálculo da Contribuição Sindical Rural das pessoas físicas, proprietárias empregadoras, que passa a incidir sobre o Resultado Tributável da Atividade Rural, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho. Apensado ao PL nº 5.285, de 2001.

Na justificação, o autor sustenta que a valorização das terras, desde a edição do Decreto-lei nº 1.166/71, principalmente nas áreas que sofreram pressão demográfica, refletiu no cálculo da Contribuição Sindical Rural. Em consequência, houve um acréscimo expressivo na carga tributária, o que fez aumentar a inadimplência.

Entende o autor que a base de cálculo da Contribuição Sindical Rural deve ser o resultado tributável da atividade rural, alterando, desta forma, a sistemática atual, que adota o valor da terra nua como base de cálculo da referida contribuição.

Alega, finalmente, que a proposição não contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que os efeitos no orçamento da União serão insignificantes. A cota-parte destinada ao FAT, que corresponde a 20% da

Contribuição Sindical Rural, estaria estimada em torno de 0,001% (um milésimo por cento) das Receitas Correntes da União, segundo o autor.

3 – PL nº 5.589, de 2009, de autoria do Sr. Ademir Camilo. Acresce artigo à Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que “Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”, revogando o Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971. Apensado ao PL nº 5.285, de 2001.

Em sua justificação, o autor argumenta que o referido Decreto-Lei nº 1.166/1971, não mais se configura como adequado para reger o enquadramento e cobrança sindical rural, por não considerar os agricultores familiares separadamente, como categoria autônoma.

4 - Projeto de Lei nº 5.679, de 2013, de autoria do Sr. Major Fábio, que acrescenta § 5º ao art. 4º do Decreto nº 1.166/1971, tornando obrigatória a notificação pessoal aos contribuintes empregadores rurais ou trabalhadores rurais que trabalhem em regime de economia familiar. Apensado ao PL nº 5.285, de 2001

Em sua justificação, o autor argumenta que os lançamentos não são comunicados de forma acessível aos contribuintes empregadores rurais ou trabalhadores rurais que trabalhem em regime de economia familiar e que a Justiça do Trabalho vem destituindo lançamentos e cobranças quando não há prova da notificação pessoal do contribuinte, o que enfraquece o sistema sindical pela falta de aporte de recursos.

5 - Projeto de Lei nº 7.046, de 2002, de autoria do Sr. Deputado Abelardo Lupion, altera a base de cálculo da Contribuição Sindical Rural, estabelecendo como referência o lucro operacional do estabelecimento rural das pessoas jurídicas ou o resultado econômico da atividade rural do imóvel das pessoas físicas. Na justificação, o autor argumenta que o sistema atual é iníquo, uma vez que onera, de forma desigual, os agricultores, pois não considera os resultados econômicos da propriedade.

Entende o autor que a proposição não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que, pela insignificância dos seus reflexos, não afeta as metas de resultados fiscais previstas no Orçamento da União.

6 – Projeto de Lei nº 922, de 2007, de autoria do Sr. Deputado João Dado, que altera o Decreto-lei nº 1.166/71, estabelecendo que

a base de cálculo da Contribuição Sindical Rural será o capital social para os empregadores rurais organizados em empresas ou firmas e, para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor calculado segundo o critério do § 5º do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entende o autor que será mais adequado, prudente e justo fazer corresponder o valor da contribuição a uma proporção do movimento econômico do contribuinte.

7 – Projeto de Lei nº 1.131, de 2007, de autoria do Sr. Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que acresce o § 7º ao art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando que a contribuição sindical devida pelo empregador rural não poderá ser superior ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural apurado no ano anterior.

Alega o autor que é necessário impor regras claras e limites ao valor da contribuição sindical rural, para que este não possa ser superior ao ITR do ano anterior. Esse limite é necessário para evitar injustiças, principalmente com o pequeno proprietário.

8 – Projeto de Lei nº 4.212, de 2012, de autoria do Sr. Onofre Santo Agostini. Acrescenta o inciso I ao § 3º do art. 4º do Decreto-lei nº 1.166/1971, isentando da contribuição sindical o agricultor familiar sem empregados permanentes.

Na justificação o autor esclarece que o objetivo da proposição é incentivar a permanência do homem no campo, desonerando seus custos operacionais por meio da isenção da contribuição sindical para os agricultores que trabalhem em regime familiar e possuam até 4 (quatro) módulos fiscais.

9 – Projeto de Lei nº 8.277, de 2014, de autoria do Sr. Heuler Cruvinel, que acrescenta o inciso I, no § 3º do art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, isentando o agricultor familiar que explorar área de até 4 (quatro) módulos fiscais, sem empregados permanentes e em regime de economia familiar.

Em sua justificação o autor esclarece que está reapresentando a proposição de autoria do Sr. Onofre Santo Agostini, por ter real interesse na aprovação da matéria e por inspiração do autor inicial.

De acordo com o despacho da Mesa, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural é o primeiro órgão técnico da Câmara dos Deputados a proceder à apreciação das mencionadas proposições, que serão examinadas, em seguida, pela Comissão de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito da proposição em tela no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos o PL nº 5.249, de 2001, e seus apensos sob a ótica do setor agropecuário e das políticas agrícola e agrária que o norteiam.

A Contribuição Sindical Rural é regida pelo Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, que define os critérios de cobrança e enquadramento sindical e, há tempos vem despertando discussões e questionamentos judiciais em todo o País.

Como bem ressalta o autor do Projeto de Lei nº 5.249, de 2001, talvez a contribuição sindical rural seja o único tributo explicitamente regressivo, porque onera proporcionalmente mais os que menos têm. Os projetos apensos, excetuando o PL 5.679, de 2013, que objetiva a obrigatoriedade da notificação pessoal acerca da cobrança do imposto sindical rural, visam, de alguma maneira, à alteração do cálculo da contribuição sindical rural buscando a redução do tributo a ser pago, principalmente pelas pessoas físicas proprietárias de imóveis rurais.

Com esse entendimento, as alterações propostas representam um esforço pela justiça fiscal ao defender a ideia de que a capacidade contributiva deve ser perseguida como norte do sistema tributário e ao propor uma adequação na base de cálculo da Contribuição Sindical Rural e no enquadramento sindical.

Já foram apresentados dois pareceres a esta CAPADR, mas nenhum chegou a ser apreciado pelo plenário da Comissão. Nos votos dos referidos pareceres muito se falou da dinâmica dos fenômenos socioeconômicos experimentados pelo País nas últimas décadas e das distorções hoje presentes na legislação tributária em função das mudanças ocorridas, posição com a qual concordamos.

Ainda mais, reafirmamos o entendimento de que os projetos de lei ora em tela fazem eco aos clamores de muitos agricultores que se acham impossibilitados de pagar os encargos sindicais, ou que os consideram excessivos, acarretando uma alta taxa de inadimplência e enfraquecendo o sistema sindical por reduzir o aporte de recursos destinados à promoção de melhorias aos trabalhadores e empregadores.

Também importante considerar a necessidade de atualizar os conceitos de trabalhador e de empregador rural para fins de enquadramento sindical e de contribuição sindical rural, seguindo as legislações que regulam outras políticas e que já reconhecem as especificidades que caracterizam o agricultor familiar ou trabalhador rural dentro de um conceito mais amplo.

Para tanto, propomos incorporar ao enquadramento sindical a mudança conceitual pela qual passou a agricultura familiar que hoje é reconhecida como um segmento social e conta com políticas públicas que consideram suas especificidades, conforme estabelece a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. O conceito de agricultura familiar se consolidou e passou a ser adotado em diversas leis, como a Lei do Segurado Especial na Previdência Social - Lei nº 11.718, de 2008 e o Código Florestal, Lei nº 12.651, de 2012.

Além disso, há de se ponderar que os dispositivos do referido Decreto-Lei nº 1.166, de 1971, precisam alcançar uniformidade em relação aos demais textos legais, assim como necessitam ser ajustados à realidade do campo em face das transformações nas relações de trabalho e produção ocorridas nos últimos anos.

Enfim, inquestionável a oportunidade e conveniência de se promover alterações no Decreto-lei nº 1.166/1971, buscando aperfeiçoá-lo e modernizá-lo de modo a atender às mudanças ocorridas na realidade agrária brasileira. Resta definir qual a melhor forma de promover as alterações necessárias.

Para tanto, analisamos as proposições e tendo o seus conteúdos como base optamos por apresentar um substitutivo que contemple seus objetivos, quais sejam reduzir o valor da Contribuição Sindical Rural a ser paga principalmente pelas pessoas físicas e atualizar o enquadramento sindical à realidade atual.

Também se entendeu imprescindível manter a obrigatoriedade do pagamento da Contribuição Sindical Rural para todos os agricultores, por considerarmos que o Sistema Sindical exerce papel primordial na promoção de melhorias para o meio rural, e que para melhor executar suas atribuições necessita do aporte financeiro da contribuição sindical.

Importante esclarecer, ainda, que a opção pela manutenção da tabela progressiva de alíquotas e do vínculo com o Imposto Territorial Rural como base de cálculo se deu em função da realidade contábil das propriedades rurais que, de fato, não funcionam como empresas, não têm seus dados contábeis organizados o suficiente para trabalhar com o resultado econômico; movimento econômico; resultado tributável da atividade rural ou qualquer outra referência que necessite de controle contábil apurado.

Outras questões contempladas no substitutivo foram a obrigatoriedade de notificação pessoal aos contribuintes agricultores familiares e aos empregadores rurais, e a previsão de livre negociação das cotas-partes da Contribuição Sindical Rural destinadas às entidades sindicais, permitida a concessão de descontos e a renúncia parcial ou total de suas receitas.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 5.249, de 2001, e dos apensos PL nº 5.285, de 2001, PL nº 6.985, de 2002, PL nº 7.046, de 2002, PL nº 922, de 2007, PL nº 1.131, de 2007, e PL nº 5.679, de 2013, e à rejeição dos apensos PL nº 5.589, de 2009, PL nº 4.212, de 2012, e de seu apenso, PL nº 8.277, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA
Relatora

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.249, DE 2001
(Apenso PL 5.285/2001 (PL 6.985/2002; PL 5.589/2009;
PL 5.679/2013), PL 7.046/2002; PL 922/2007; PL 1.131/2007;
PL 4.212/2012 e PL 8.277, de 2014)**

Altera o Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, modificando o enquadramento sindical rural e a base de cálculo da Contribuição Sindical Rural.

Art. 2º O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista no art. 149 da Constituição Federal e arts. 578 a 591 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, considera-se:

I – trabalhador rural:

a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie;

b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento

socioeconômico da unidade produtiva e do grupo familiar, ainda que com a ajuda eventual de terceiros.

II – empresário ou empregador rural:

a) pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda força de trabalho e lhe garanta subsistência e progresso social e econômico em área superior a quatro módulos fiscais da respectiva região;

c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a quatro módulos fiscais da respectiva região.” (NR)

Art. 3º O art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Caberá à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG e à Confederação Nacional da Agricultura – CNA, ou aos que vierem a sucedê-los, proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida, respectivamente, pelos trabalhadores rurais e pelos empresários ou empregadores rurais.

§ 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital 75% (setenta e cinco por cento) do valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, aplicando-se em ambos os casos as percentagens previstas no artigo 580, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º A notificação pessoal é obrigatória, ainda que por carta registrada, aos contribuintes previstos no art. 1º, inciso I, alínea “b” e inciso II.

§ 6º É lícita a livre negociação entre entidades sindicais e seus associados, permitida a renúncia parcial ou total das respectivas cotas-partes derivadas da Contribuição Sindical Rural.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA
Relatora